PROJETO DE LEI Nº 2.365 de 2020.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, SOBRE A REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO FEITO POR MÃES E/OU PAIS MENORES DE 14 ANOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Os cartórios de Registro Civil do Estado da Paraíba deverão obrigatoriamente informar ao Ministério Público do Estado da Paraíba, o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14(quatorze) anos, na data do nascimento.

Parágrafo 1º - A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, sob pena de desobediência.

Parágrafo 2º - O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado da Paraíba, se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Artigo 2º - A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba.

Artigo 3º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020.

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar uma norma obrigando os cartórios de Registro Civil a informar ao Ministério Público do Estado da Paraíba, os nascimentos registrados cuja mãe e/ou pai sejam menores de 14 (quatorze) anos na data de nascimento.

Primeiramente, vale frisar que, o estupro de vulnerável é uma triste realidade em todo o Brasil. Em 2019, ficou constatado que foi registrado um estupro a cada 08 minutos no nosso país, foram 66.123 boletins de ocorrência registrados de estupro e de estupro de vulnerável.

Os números chocantes mencionados acima, chocam mais quando verificamos que dos boletins de ocorrência registrados, em 84,1% dos casos, o criminoso era conhecido da vítima.

Assim, fica evidente que toda e qualquer medida que combata esse crime bárbaro, deve ser colocada em prática com intuito de inibir esses criminosos. Com a medida prevista nesse Projeto de Lei, o Ministério Público poderá, ao ser informado pelo cartório de Registro Civil, investigar e tomar as medidas cabíveis para que o responsável seja punido conforme rege a Lei.

Vale frisar que, o artigo 217-A do Código Penal considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos:

"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos."

Corroborando com o dispositivo legal mencionado acima, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 593, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14(quatorze) anos, com ou sem o consentimento do mesmo:

"Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

Não obstante, sabemos que as vítimas ainda têm vergonha ou, em alguns casos, são ameaçadas pelos estupradores para que não relatem a ninguém o ocorrido, ainda mais registrar o boletim de ocorrência. É por esses fatos que tal medida pode aumentar a fiscalização em cima de supostos crimes que devem ser investigados pelas autoridades competentes.

Na mesma esteira, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 53,8% das pessoas que são estupradas tem até 13(treze) anos, bem como, em 76% dos casos, o estupro de vulnerável é realizado por parente ou amigo próximo da família da vítima.

Dessa forma, toda e qualquer ação do Estado que vise prevenir a ação dos criminosos é de extrema importância. Assim, fica clara a relevância da presente Lei, pois visa proteger as pessoas vulneráveis, buscar monitorar e punir quando necessário os criminosos que cometam tal ação.

Vale frisar também que, no que tange ao teor do presente texto, os envolvidos não terão custo adicional, pois poderão encaminhar tais informações pela internet, via e-mail. Dessa feita, não irá onerar nem o Estado, nem os cartórios.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020.

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual